

Especializada em Serviços de limpeza, Conservação, Asseio e Higienização de bens Móveis e Imóveis e Fornecimento de Profissionais em Geral

A

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL

PAÇO MUNICIPAL, AV. DO CERRADO, 999, PARQUE LOZANDES, BLOCO D, 2º andar, GOIÂNIA-GO

SENHOR GILDEONE SILVÉRIO DE LIMA - PREGOEIRO OFICIAL

E-mail: cel@sms.goiania.go.gov.br

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 076/2021 - PROCESSO BEE Nº 41969

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 076/2021

PREZADO SR. GILDEONE,

A LIMP-ART LIMPEZA E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 01.260.858/000158, inscrição estadual nº 10.319.882-2 e municipal nº 1.002.596-8, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG, sob o nº 52.6.0008995-1, estabelecida na Rua Caraíba, Quadra 15-A, lote 01 – Vila Brasília - Aparecida de Goiânia – Goiás, empresa de prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, fornecimento de mão de obra especializada, através do seu representante legal, Senhor Marcelo Gonçalves da Silva, portador da carteira de identidade nº 382.448 SSP/GO e CPF 839.946.601-43, abaixo assinado, vem através da presente, nos termos do edital, item 10. Subitem 10.2, para apresentar impugnação, mormente ao que diz respeito aos itens impugnados, a não adequação destes compromete a regularidade do certame e limita participação de empresas.

No escopo do edital faz constar "O presente certame será regido pela Lei Federal no 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, Decreto Municipal 2.968/2008, alterado pelos Decretos Municipais n.º 2126/2011 e 1.550/2012, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei n° 8.666/93 com suas alterações e demais legislações vigentes.".

MIGH

Página 1 de 12



Especializada em Serviços de limpeza, Conservação, Asseio e Higienização de bens Móveis e Imóveis e Fornecimento de Profissionais em Geral

Assim, ambas as partes participantes da licitação, tanto Administração Pública quanto empresas licitantes, devem obediência às regras e princípios constitucionais que regulam o processo licitatório, princípios estes bem delineados como a seguir:

1) - Lei n° 10.520, de 17 de junho de 2002.

Artigo 4°, Inciso X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Inciso XI – examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quando ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

Inciso XV – verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

2) - Lei 8.666/93 e suas alterações.

Artigo 3° - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Mal



Especializada em Serviços de limpeza, Conservação, Asseio e Higienização de bens Móveis e Imóveis e Fornecimento de Profissionais em Geral

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, (devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, prejudicada em função do ACÓRDÃO Nº 4608/2015 do TCU – 1º Câmara e ACÓRDÃO Nº 3464/2017 do TCU 2º Câmara), limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (Destacamos)

Artigo 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Artigo 43 – A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

Página 3 de 12



Especializada em Serviços de limpeza, Conservação, Asseio e Higienização de bens Móveis e Imóveis e Fornecimento de Profissionais em Geral

I -;

II -;

III -;

IV – Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

 V – Julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Artigo 44 – No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

## **IMPUGNAÇÃO**

Preliminarmente, cumpre transcrever a redação consignada nos itens epigrafados que trata da apresentação da Quantificação e Especificações técnicas, senão vejamos:

9.12- RELATIVAMENTE Á QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.12.3 - Comprovação de que o Responsável Técnico que acompanhará a execução dos serviços pertence ao quadro permanente da empresa, na data prevista para entrega da proposta. Tal comprovação será feita mediante a apresentação da cópia do contrato de trabalho ou carteira de trabalho ou ficha de registro de empregado, ou ainda, outro documento comprobatório;

MIGH

Página 4 de 12



Especializada em Serviços de limpeza, Conservação, Asseio e Higienização de bens Móveis e Imóveis e Fornecimento de Profissionais em Geral

9.12.4 - Certidão de registro da empresa e do Responsável Técnico, junto ao CRA/GO - Conselho Regional de Administração do Estado de Goiás. No caso de a sede da licitante pertencer à outra região, o certificado de registro emitido pelo CRA da região de origem;

9.12.5 - Certidão de Registro do Responsável Técnico, jutno ao CRQ/GO - Conselho Regional de Química do Estado de Goiás. No caso de a sede da licitante pertencer à outra região, o certificado de registro emitido pelo CRQ da região de origem; (GRIFAMOS)

#### DO PEDIDO

Diante do exposto, Requer a Vossa Senhoria o seguinte:

**A -** Que seja excluída a exigência contida no item 9.6, subitens 9.6.1, 9.6.2 e 9.6.3, tendo em vista o ACÓRDÃO Nº 4608/2015 do TCU - 1ª Câmara e ACÓRDÃO Nº 3464/2017 do TCU - 2ª Câmara.

"ACÓRDÃO N° 1 a 4608/2015 do TCU Câmara "A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente (V.g. Acórdãos 2.475/2007, (...).

Mal

Página 5 de 12



Especializada em Serviços de limpeza, Conservação, Asseio e Higienização de bens Móveis e Imóveis e Fornecimento de Profissionais em Geral

1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara)."

"ACÓRDÃO Nº 3464/2017 do TCU - 2ª Câmara "VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Agroservice Empreiteira Agrícola Ltda. sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 76/GAP-DF/2016 promovido pelo Grupamento de Apoio ao DF (GAP/DF), junto ao Comando da Aeronáutica, para a contratação de serviços de limpeza, conservação e desinfecção das instalações do Hospital da Força Aérea de Brasília, no valor estimado anual de R\$ 3.885.043,56;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, já que atendidos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. ...

- 9.3. determinar que, nos termos do art. 250, II, do RITCU, o Grupamento de Apoio do Distrito Federal abstenha-se de prosseguir com o Pregão Eletrônico nº 76/GAP-DF/2016 sem, anteriormente, adotar as seguintes providências:
- 9.3.1. exclua do edital, se ainda não o fez, os itens inerentes à qualificação técnica dos licitantes com cláusulas restritivas à competição (itens 8.7.3, 8.7.4, 8.7.6.6 e 8.7.6.7)." (grifamos)

B - Que seja adequada a metodologia de reajuste contratual prevista no item 17, tendo como

Página 6 de 12



Especializada em Serviços de limpeza, Conservação, Asseio e Higienização de bens Móveis e Imóveis e Fornecimento de Profissionais em Geral

referencial a convenção coletiva da categoria envolvida na execução dos serviços, tendo em vista o 65, II, d, da lei federal nº 8.666/93, que assim dispõe, *verbis*:

"Lei 8.666/93 - art. 65 caput: Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - omissis....

II - por acordo das partes:

- a) omissis...
- b) omissis...
- c) omissis...

d - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre encargos do contratado os retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, SERVIÇO ou fornecimento, OBJETIVANDO A MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO INICIAL DO CONTRATO, hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, previsíveis conseqüências incalculáveis, porém de retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual". (grifou-se)

Cumpre inicialmente informar que a Impugnante, mantêm seu maior objetivo no segmento de prestação de serviços de Limpeza, Conservação, higienização, serviços de portaria, recepcionista, telefonista, zeladoria, copeiragem, distribuição e coleta de correspondência, serviços de motorista, manobrista, controle de estacionamentos, manutenção de instalações elétricas e hidráulicas, dentre outros serviços de apoio geral e de cessão de mão de obra.

Como não existe a atividade específica ou a devida prestação de serviços que denota o uso da administração ou qualquer especialidade voltada para esta área não é obrigada por lei e até por

Página 7 de 12



Especializada em Serviços de limpeza, Conservação, Asseio e Higienização de bens Móveis e Imóveis e Fornecimento de Profissionais em Geral

determinação já pacificada em nossos tribunais a se filiar ou manter qualquer vínculo oneroso com o devido Conselho Regional de Administração.

Claro este entendimento, no contrato social da referida empresa, o qual pode-se perceber que a atividade básica exercida não está intrinsecamente relacionada com a atividade de administrador ou técnicas de administração, pois exerce atividade puramente comercial de serviços terceirizados com fim específico.

Ressalte-se que o critério adotado pela Lei nº 6839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, para vincular empresas às atividades fiscalizadoras leva em conta a atividade básica desenvolvida pela empresa. Como é preceituado no artigo 1º da referida Lei e em jurisprudência:

Art. 1º da Lei 6839/80 - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA) ATIVIDADE BÁSICA. EMPRESAS QUE SE DEDICAM AO RAMO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. – O critério adotado pela Lei nº 6.839/80 (art.1º) para vincular empresas às entidades fiscalizadoras do exercício de profissões leva em conta a atividade básica desenvolvida pelas empresas ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. – Empresas que se dedicam ao ramo de administração e assessoria condominial não desempenham atividade privativa da área de Administração, não estando obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Administração – CRA. (TRF4- APELAÇÃO CÍVEL AC 3558 SC 2005.72.08.003558-2 Data de Publicação: 14/06/2006).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESAS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. REGISTROS NOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA. ATIVIDADE FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. DESNECESSIDADE. NULIDADE DO CERTAME INEXISTENTE. As empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição nos conselhos de administração e engenharia, pois sua atividade básica não exige a presença de profissionais de administração e engenharia. Com efeito, apresenta-se inútil a exigência editalícia de comprovação de inscrição ou habilitação de tais empresas em conselhos de fiscalização

Página 8 de 12



Especializada em Serviços de limpeza, Conservação, Asseio e Higienização de bens Móveis e Imóveis e Fornecimento de Profissionais em Geral

profissional, mais especificamente CRA e CREA, o que afasta a alegação de nulidade do certame por dispensa de tal documento. (TRF4 AC 1998.04.01.087893-5. 3ª T. Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz. DJ 14.06.2000).

ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CRA. DESNECESSIDADE. 1. A Jurisprudência tem utilizado como critério, para definir a obrigatoriedade de registro junto aos conselhos profissionais, a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados. (AgRg no Ag 1199127/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/11/2009, DJe 25/11/2009. 2. A empresa que tem como atividade básica a "prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, desinfecção, dedetização, adaptações, reparos e reformas em prédios comerciais e residenciais, ajardinamentos, administração de condomínios e locação de mão de obra em geral não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, afigurando-se ILEGAL, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue. 3. O fato de a uma empresa selecionar pessoas para compor seu quadro de funcionários não a obriga a se inscrever no Conselho Regional de Administração. 4. Apelação e remessa improvidas.

Nesta linha de entendimento há muito sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, "de acordo com o artigo 1° da Lei n° 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa" (STJ-Resp n° 130676/RS, rel. Min. Castro Meira, DJ 13/12/2004), razão pela qual, "a eventual necessidade de contratação de um profissional da área de administração não obriga a própria empresa a registrarse na entidade competente para a fiscalização da profissão. Com efeito, caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam de se filiar em tantos conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no quadro de seus funcionários" (STJ – REsp n° 669180/PB, rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14/03/2005).

O art.3°, do Decreto nº 61.934/67, aduz as atividades que a profissão de Técnico de Administração compreende:

Artigo 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

Página 9 de 12



Especializada em Serviços de limpeza, Conservação, Asseio e Higienização de bens Móveis e Imóveis e Fornecimento de Profissionais em Geral

 a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;

c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;

d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediaria ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;

c) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.

A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissional, liberal ou não, compreende na elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização; e ainda pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos.

O que se deve analisar é se as atividades preponderantes exercidas pela empresa ou a natureza dos serviços prestados a terceiros se enquadram nas atividades previstas no art.3º, do Decreto nº

Página 10 de 12



Especializada em Serviços de limpeza, Conservação, Asseio e Higienização de bens Móveis e Imóveis e Fornecimento de Profissionais em Geral

61.934/67 e no art.2º da Lei 4769/65. Entretanto, o que se constata é que nestes artigos não são comtemplados sequer UMA atividade exercida pela empresa.

Neste sentido imperioso reconhecer que a empresa Impugnante não exerce atividade como profissional de administração no exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração, de chefia ou direção, intermediária ou superior, assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, da administração pública ou de entidades privadas em empresas particulares cujas atribuições envolvam a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, pois o critérios que define a obrigatoriedade do registro de empresas perante ao CRA é a atividade básica desenvolvida, ou a natureza fundamental dos serviços prestados.

A plausibilidade do direito esta demonstrada pelas jurisprudências apresentadas dos tribunais, as quais exaustivamente se manifestam em relação à contratação de serviços de conservação e limpeza, visto que acertadamente e de maneira unanime consideram que empresas prestadoras de serviço de conservação e limpeza não estão sujeitas ao CRA.

Administrativo. Registro Profissional. Órgão regulador das Profissões. Conselho Regional de Administração. Para que seja obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Administração, NECESSÁRIO QUE A ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA SEJA ADMINISTRAÇÃO, SENDO ILEGAL A EXIGÊNCIA QUANDO A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA É APENAS UM MEIO DE SE CUMPRIR O OBJETIVO SOCIAL. Apelação e remessa improvidas, por unanimidade. Relator Juiz Ricardo Regueira. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Acórdão RIP 00000000, Decisão 09.11.1994. Processo Número: 0210742).

Que seja, excluídas as exigências contidas nos itens 9.12.3, 9.12.4 e 9.12.5, adequando aos termos do artigo 30, parágrafo 1º (excluindo o registro junto ao CRA e CRQ, em função do Acordão nº 4608/2015 do TCU – 1ª Câmara e Acordão nº 346/2017 do TCU – 2ª Câmara), sendo admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, (nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017, que uma das normas regulamentares aplicáveis a espécie, conforme prevê o edital no seu escopo);

Mal

Página 11 de 12



Especializada em Serviços de limpeza, Conservação, Asseio e Higienização de bens Móveis e Imóveis e Fornecimento de Profissionais em Geral

Vale ressaltar que algumas exigências em edital se tornaram fundamentais em virtude dos sérios problemas da qualidade dos objetos contratados, a competição intensa e a redução contínua dos preços conduz ao fenômeno já referido da mutação qualitativa da proposta, isso significa, a crescente redução da qualidade do produto proporcionalmente à redução do preço ao longo da disputa, logo, o licitante cogita, ao início da disputa, de um objeto dotado de determinado padrão de qualidade, à medida que o sujeito reduz o preço, também vai buscando formas de diminuir o seu custo.

Em termos práticos, isso conduziu a uma experiência muito negativa para a Administração, multiplicaram-se os casos de contratações insatisfatórias, em que o sujeito fornecia serviços destituídos da qualidade mínima necessária a satisfazer as necessidades da Administração.

Assim se passa porque a lei conferiu competência à Administração para estabelecer os requisitos necessários a aquisição do objeto licitado, mais ainda, determinou incumbir à Administração zelar pela adequação e satisfatoriedade e é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato

Nestes termos pede deferimento.

Aparecida de Goiânia, GO 20 de setembro de 2021.

LIMP-ART Limpeza e Serviços Eireli

01.260.858/0001-58

Marcelo Gonçalves da Silva

Diretor

CPF: 839.964.601-63 RG: 3.824.480 DGPC-GO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA					
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.260.858/0001-58 MATRIZ	COMPROVANTE DE II	NSCRIÇÃO <mark>E DI</mark> DASTRAL	E SITUAÇÃO	DATA DE ABERTURA 19/06/1996	4
NOME EMPRESARIAL  LIMP-ART LIMPEZA E SE	RVICO EIRELI				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (I	NOME DE FANTASIA)				PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVID 78.30-2-00 - Forneciment	ADE ECONÔMICA PRINCIPAL O e gestão de recursos humanos	para terceiros			
43.29-1-99 - Outras obras 43.30-4-04 - Serviços de   49.29-9-99 - Outros trans 49.30-2-01 - Transporte re 49.30-2-02 - Transporte re internacional 53.20-2-02 - Serviços de   53.20-2-02 - Serviços de   63.11-9-00 - Tratamento de 68.22-6-00 - Gestão de of 77.19-5-99 - Locação de re 78.20-5-00 - Locação de re 81.21-4-00 - Limpeza em 81.22-2-00 - Imunização e 81.29-0-00 - Atividades de 81.30-3-00 - Atividades po 82.11-3-00 - Serviços con	de estações e redes de telecomi de instalações em construções pintura de edificios em geral portes rodoviários de passageiro podoviário de carga, exceto produ- podoviário de carga, exceto produ- malote não realizados pelo Corre- entrega rápida e dados, provedores de serviço inistração da propriedade imob- putros meios de transporte não e não-de-obra temporária prédios e em domicílios e controle de pragas urbanas e limpeza não especificadas ante	não especificadas os não especificado tos perigosos e mu tos perigosos e mu tio Nacional s de aplicação e ser iliária especificados anteri eriormente	os anteriormente idanças, munici idanças, intermi rviços de hospe	pal. unicipal, interest dagem na intern	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUI 230-5 - Empresa Individu	REZAJURÍDICA al de Responsabilidade Limitada	ı (de Natureza Empi	resári		
LOGRADOURO R CARAIBA		NÚMERO SN	COMPLEMENTO QUADRA15A LOTE 11		
	BAIRRO/DISTRITO VILA BRASILIA	MUNICIPIO APARECIDA	MUNICIPIO APARECIDA DE GOIANIA		
ENDEREÇO ELETRÓNICO LIMPARTLIMPEZA@YAH	OO.COM.BR	TELEFONE (62) 3280-69	99/ (62) 3945-07	70	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVE *****	EL (EFR)				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA				ATA DA SITUAÇÃO CAD B/08/2004	ASTRAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 25/02/2021 às 20:59:34 (data e hora de Brasília).

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

Página: 1/1

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

1 of 1

#### LIMP-ART LIMPEZA E SERVIÇOS EIRELI

#### CNPJ/MF: 01.260.85B/0001-58 - 52.6.0008995,1 2ª ALTERAÇÃO e CONSOLIDAÇÃO

MARCELO GONÇALVES DA SILVA, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresario, portador do RG n.º 3824480 expedida pela DGPC/GO CPF/MF n.º 839.964.601-63, nascida aos 26/11/1977, natural de Coiania/Go, filho de Lazaro Goncalves da Silva e Divina Jesus da Silva, residente e domiciliado na Avenida Paracatu, Qd O, Lt 06, Vila Pedroso, Goiânia, Goiás, CEP: 74.770-100;

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) sob denominação empresarial de <u>LIMP-ART LIMPEZA E SERVIÇOS EIRELI</u>, registrada na JUCEG sob o N° 52.6.0008995,1 em 20/03/2014 e inscrita no CNPJ/MF sob o N° 01.260.858/0001-58, estabelecida na <u>RUA CARAIBA</u>, QD 15A, LT 11, VILA BRASILIA, <u>APARECIDA DE GUIÂNIA – GO, CEP: 74.905-282;</u>

RESOLVE alterar e consolidar o ato constitutivo da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), na forma do disposto nos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil (Lei 10.406/2002), que se rege pelas cláusulas condições seguintes:

Cláusula Primeira — Altera-se neste ato o capital da empresa que era de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) passa para R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) com um aumento de R\$ 500.000,00 (quinnentos mil reais) subscritos e integralizados nesta data, com recursos da conta de Reservas de Lucros/Lucros a Realizar do Balanço Patrimonial levantado em 31 de dezembro de 2018.

Cláusula Segunda – Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas e não alteradas pelo presente instrumento permanecem em vigor.

# CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO LIMP-ART LIMPEZA E SERVIÇOS EIRELI CNPJ/MF 01.260.858/0001-58 - NIRE 52.6.0008995,1

MARCELO GONÇALVES DA SILVA, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresario, portador do RG n.º 3824480 expedida pela DGPC/GO CPF/MF n.º 839.964.601-63, nascido aos 26/11/1977, natural de Goiania/Go, filho de Lazaro Goncalves da Silva e Divina Jesus da Silva, residente e domiciliado na Avenida Paracatu, Qd O, Lt 06, Vila Pedroso, Goiânia, Goiás, CEP 74.770-100;



CERTIFICO O REGISTRO EM 12/06/2019 08:58 SOB N° 20190634588. PROTOCOLO: 190634588 DE 11/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11902671735. NIRE: 52600089951. LIMP-ART LIMPEZA E SERVIÇOS EIRELI

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi SECRETÁRIA-GERAL GOIÂNIA, 12/06/2019 www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br Titular da Empresa Incividual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) sob denominação empresarial de <u>LIMP-ART LIMPEZA E SERVIÇOS EIRELI</u>, registrada na JUCFG sob o Nº 52.6.0008995,1 em 20/03/2014 e inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 01.260.858/0001-58, estabelecida na <u>RUA CARAIBA. QD 15A, LT 11, VILA BRASILIA, APARECIDA DE GOIÂNIA – GO, CEP: 74.905-282;</u>

**RESOLVE** consolidar o ato constitutivo da **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI)**, na forma do disposto nos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil (Lei 10.406/2002), que se regerá pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira – A empresa gira sob a denominação empresarial de: LIMP-ART LIMPEZA E SERVICOS EIRELI.

Cláusula Segunda – Tendo sede na <u>RUA CARAIBA, QD 15A, LT 11, VILA</u> BRASILIA, APARECIDA DE GOIÂNIA – GO; CEP 74.905-282.

Parágrafo Único - A empresa pode, a qualquer tempo, abrir, alterar e extinguir filiais e outros estabelecimentos no País ou fora dele, mediante deliberação do titular.

Cláusula Terceira — A empresa tem por objetivo: prestação de serviços de limpeza, asseio e higienização de bens móveis e imóveis, logradouros e áreas publicas, limpeza e desinfecção hospitalar, ambulatorial e de clinicas em geral, fornecimentos de mão-de-obra diversas, tais como: carga e descarga, telefonista, ascensoristas, secretárias, motoristas, eletricistas, encanadores, porteiros, vigias, etc. serviços de entrega de malctes, correspondências e documentos em geral, leitura de hidrômetros e relógios (padrão elétrico), serviços de jardinagem, paisagismo, copeiras e de garçons, transporte de pessoal, transporte de água, cascalho, terra, massa asfáltica e outros, digitadores e serviços de processamento de dados em geral, lavanderia, cozinha, administração de condominios, serviços de emissão e entregas de conta de água, esgoto e luz. serviços de corte de água, luz e outros, instalação e manutenção de linhas e redes telefônicas, bem como religação; serviços de pinturas e reforma de imóveis em geral, construção de edificios, locação de veículos em geral, serviços de dedetização, desratização e descupinzação, lavagem de tapetes, carpetes e cortinas em geral, etc.

Cláusula Quarta - A duração da empresa é por tempo indeterminado, tendo inicio de suas atividades em 15/05/1996.

Cláusula Quinta - O capital é de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), totalmente subscritos e integralizados pelo proprietário em moeda corrente deste País, representado por uma quota de igual valor nominal:





CERTIFICO O REGISTRO EM 12/06/2019 08:58 SOB N° 20190634588. PROTOCOLO: 190634588 DE 11/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11902671735. NIRE: 52600089951. LIMP-ART LIMPEZA E SERVIÇOS EIRELI

Paula Nures Lobo Veloso Rossi SECRETÁRIA-GERAL GOIÂNIA, 12/06/2019 www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br Cláusula Sexta – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Sétima - A administração da empresa é exercida pelo seu titular.

Parágrafo único. O uso do nome empresarial é vedado em atividades estranhas ao interesse da empresa, para assumir obrigações, seja em favor do titular ou de terceiros, bem como para onerar ou alienar bens imóveis da empresa, sem autorização do titular.

Cláusula Oitava - Declaro que não participo de nenhuma outra empresa da modalidade EIRELI.

Claúsula Nona — O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou subomo, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Cláusula Décima – Fica eleito o foro de Aparecida de Goiânia para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes ceste instrumento.

Goiânia - GO, 11 de junho de 2019.

MARCELO GONÇALVES DA SILVA



BRUNO CE

CERTIFICO O REGISTRO EM 12/06/2019 08:58 SOB N° 20190634588. PROTOCOLO: 190634588 DE 11/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11902671735. NIRE: 52600089951. LIMP-ART LIMPEZA E SERVIÇOS EIRELI

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi SECRETÁRIA-GERAL GOIÂNIA, 12/06/2019 www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br





CERTIFICO O REGISTRO EM 12/06/2019 08:58 SOB N° 20190634588. PROTOCOLO: 190634588 DE 11/06/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11902671735. NIRE: 52600089951. LIMP-ART LIMPEZA E SERVIÇOS EIRELI

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi SECRETÁRIA-GERAL GOIÂNIA, 12/06/2019 www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br